

Acórdão: 14.316/00/1^a
Impugnação: 57.977
Impugnante: Luiz Roberto Rocha
Advogado: Tobias de Sousa Osório
PTA/AI: 02.000142669-93
Inscrição Estadual: 704/5405-PR (Aut.)
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Trajeto - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem, sendo tal fato confirmado pelos motoristas da carga. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita ao Contribuinte de que, no dia 20/01/97, fazia transportar 40(quarenta) novilhos de 24 meses e 01(um) muar fêmea, acobertados pelas Notas Fiscais n^{os} 520135 e 520136, de 20/01/97, desclassificadas pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem, sendo tal fato confirmado pelos motoristas da carga. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 36, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.41 a 42.

DECISÃO

O trabalho fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar as irregularidades de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil, estando este procedimento devidamente previsto na legislação tributária mineira.

Entretanto, pelo que se depreende das peças processuais, em que pese a constatação pelo Fisco de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizado o uso em duplicidade do referido documento fiscal.

Ainda, pode-se perceber que a infração foi capitulada de forma genérica e os dispositivos legais apontados no Auto de Infração não dão suporte à espécie verificada nos autos.

Ademais, não existe no Regulamento do ICMS, uma capitulação que consagre a hipótese de desvio de rota, como quer fazer entender o Fisco.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pela Impugnante foi precedido da correta emissão dos documentos fiscais de fls. 06/09 apresentados no momento da autuação fiscal, bem como os que os acompanhavam de controle sanitário de fls. 16 e, ainda, autorização para trânsito interno de bovinos e bufalinos (fls. 17), motivos pelos quais deve ser acatada a Impugnação interposta pelo Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e José Eymard Costa, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 29/05/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ